

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.209 BELÉM — SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1959

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

GABINETE  
DO SECRETARIO  
Despachos proferidos pelo Sr. Dr.  
Secretário do Interior e Justica.

Ofícios:  
Em 14/12/59.  
S/n, da Grande Loja do Pará. —  
A consideração do Exmo. Sr. General Governor.  
N. 37, da Prefeitura Municipal de Salinópolis — sobre a  
construção da "Casa de repouso"  
para governadores. — O Executivo  
desconhece a existência do  
crédito alegado, pelo que não tem  
objeto o expediente do sr. Pre-  
feito de Salinópolis.  
N. 347, do Tribunal de Con-  
tas do Estado. — Providenciado.  
Arquivar-se.  
Em 16/12/59.  
N. 489, do Tribunal de Justiça

do Estado — anexo 2a, via de  
mandado de segurança requerido  
por Alberto Chuquia, extrator de  
castanha em Marabá. — Encaminhe-  
se ao Egípcio Tribunal de  
Justica.

N. 495, do Tribunal de Jus-  
ticia do Estado — anexo 2a, via  
de mandado de segurança reque-  
rido por Almir Queiroz de Mo-  
rais, extrator de castanha em  
Marabá. — Encaminhe-se ao  
Egípcio Tribunal de Justica.  
N. 506, do Tribunal de Jus-  
ticia do Estado — solicitando a  
publicação da lei n. 1.826, de  
30/11/59, na Imprensa Oficial. —  
A D. S. P. para manifestar-se,  
com urgência.

Telexograma:  
N. 113, de Hiapina. Carvalho  
Faro. — O cargo está preen-  
chido até 17/2/61, pelo próprio  
signatário.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE FIS- CALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Di-  
retor do Departamento de Fis-  
calização e Tomada de Contas.  
Em 14/12/59.

— De João Maria de Pinho.  
De Luiz Corrêa. — A funcional-  
ária Célia, para providenciar.

— Ao funcionário Deoclécio Bar-  
bosa, para providenciar.

— De M. Dias & A Secção Me-  
canizada, para providenciar.

— De Pinto & Soares Ltda.

— Ao funcionário Pedro Paulo

para os devidos fins.

— De Fábrica Diana Ltda. —

A Secção Mecanizada, para pro-  
videnciar.

— De Manoel Marques. — Ao  
funcionário Deoclécio Barbosa,

para os devidos fins.

— De M. Fernandes & Irmão

Ltda. — Ao funcionário Pedro

Paulo, para providenciar.

— Luiz Gonzaga Neves. — Ao

Secretário bater portaria aten-  
dendo o que requer.

— Paráfagos — Distribuidora  
Paraense de Fogos Ltda. — Ao  
funcionário Pedro Paulo, para  
providenciar.

— Duarte, Santos & Cia. —

Como pede, destine-se à Secção  
Mecanizada para as providências  
cabíveis.

— De A. Faciola. — Ao fun-  
cionário Deoclécio, para provi-  
denciar.

— De Portuense Ferragens S.

A. — Ao funcionário Pedro Pau-  
lo, para os devidos fins.

— De Rodrigues & Irmão. —

A Secção Mecanizada, para pro-  
videnciar.

— Costa Anjos & Cia. — A

Secção Mecanizada, para os devi-  
dos fins.

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr.  
Diretor do Departamento de  
Receita.

Em 14/12/59.

N. 5.175, de José Vieira da Sil-  
va. — Arquivar-se.

N. 2536, de Sebastião Cor-  
rêa da Silva. — Encaminhe-se à  
Secretaria de Finanças.

N. 2538, de Constantino Ferreira Pinto. — Verificado, en-  
tregue-se.

N. 2587, de Representações

Tagus Ltda. — Verificado, em-  
barque-se.

S/n, do Juiz de Direito da  
3a. Vara Cível. — Arquivar-se.

N. 59, do Banco de Crédito  
da Borracha S. A. — Verifi-  
cado, entregue-se.

N. 5213, de Idem. — A 2a.

Secção, para cobrar serviço re-  
munerado.

N. 5247, de Idem. — Idem.

N. 5296, de Antônio Farias

Coelho. — Verificado, entre-  
gue-se.

N. 2589, do Colégio N. S.  
de Nazaré. — Idem.

N. 2595, da Companhia Na-  
cional de Navegação Costeira

A.F. — Reembarge-se.

Ns. 2594 e 2593. — Idem,

idem.

N. 2590, do Instituto Nos-  
sa Senhora de Nazaré. — Verifi-  
cado, entregue-se.

N. 2592, de Silva Lopes &

Cia. — Idem.

N. 2601, de D. Elizeu Ma-

ria Caroli. — Idem.

N. 2597, de Lundgren Te-  
cidos S.A. — Ao chefe do Cais,

para providenciar.

N. 2598, de Copel S.A.

Export. Import. — Ao funciona-

rio Cardias, para assistir e infor-  
mar.

N. 2599, de Darley Bastos.

Verificado, entregue-se.

N. 2600, de Raimundo No-

nato de Castro. — Ao arquivista

para certificar.

N. 1155, do Ministério da

Agricultura. — Entregue-se.

N. 402, do Instituto de

Zootécnica. — Embarque-se.

N. 37, do Banco de Crédito

da Amazônia S.A. — Idem.

N. 271, de Moller S.A.

Comércio e Representações. —

Arquivar-se.

N. 5203, do Banco de Cré-  
dito Real de Minas Gerais S.A. —

Entregue-se.

Comunicação de Raimundo  
Mendes Pereira. — A 2a. Secção,  
para cobrar serviço remunerado.

N. 5306, de Cunha Mais.

Ind. Com. S.A. — Verificado, en-  
tregue-se.

Ns. 5305, 5304 e 5307. — Idem

Idem.

N. 5309, de Francisco Leite

de Oliveira. — Verificado, entre-  
gue-se, transferindo para Entron-  
camento.

N. 5308, de Shinchi Kawa-  
chi. — Idem.

Frequência dos funcional-  
rios da Secretaria de Estado de

Finanças referente ao mês de

dezembro. — A Contadoria.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

### GABINETE DO SECRETARIO

Sentença proferida pelo Sr. En-  
genheiro Secretário de Estado de  
Obras, Terras e Viação nos  
autos de medição e discrimina-  
ção de um lote de terras devo-  
lutas de Estado, no Município de  
Belém, em que é discriminante:  
Manoel Rodrigues de Melo.

Considerando que o presente  
processo está revestido das for-  
malidades legais;

Considerando que no curso do  
mesmo, não houve protesto nem  
reclamações;

Considerando que os pareceres  
Técnico, Jurídico e Administra-  
tivo do Serviço de Terras desta  
Secretaria de Estado são favorá-  
veis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que

dos autos consta;

Aprovo o presente processo de  
medição e discriminação, para  
que produza todos os seus efeitos  
de direito.

Publique-se na 1. O. e volte ao

Serviço de Terras para os ulterio-  
res legais.

Secretaria de Estado de Obras,

Terras e Viação, em 17 de dezem-  
bro de 1959.

Stélio Sousa

Secretário de Estado de Obras,

Terras e Viação

Despachos proferidos pelo Sr. Se-  
cretário de Obras, Terras e  
Viação.

Em 17/12/59.

Processos:

N. 3657, do Departamento Es-

tadual de Águas. — Ao S. E. F.

N. 3684, da Assembleia Le-

gislativa. — Ao Serviço de Ter-  
ras, para indicar se foi o caso à

comissão a ser designada.

N. 3668, do Departamento  
Municipal de Engenharia. — Ar-  
quivar.

N. 2655, de Manoel Espi-

nheiro Gomes e Outros. — Ao

Serviço de Terras.

Ns. 3656, de José Macena

de Miranda; 3663, de Antonia

Gomes Alves; 3661 e 3680, de

Nelson Merenco da Silva; 3677,

de João José de Souza e 3675, de

João Duarte de Souza. — Ao S.

C. R.

Ns. 3662, de Manoel Fer-

nandes Corrêa; 3661, de Manoel

Jesus Corrêa; 3653, de Aylton

Guimarães; 3652, de Maria Ce-

line de Mattos Athayde; 3659, de

Januário Carneiro Gonçalves;

3658, de Manoel Saturnino Car-

neiro; 3660, de Domingos Enge-

nhard Carneiro; 3672, de Assaf

Assafin; 3671, de Octaviano Ro-

drigues do Vale Junior; 3670, de

João Assafin; 3669, de Osvaldo

Rodrigues do Vale; 3667, de Di-

valdo Gomes Leitão; 3666, de

Guilmar Moussallém Saliba; 3668,

de Raimundo Ferreira Lemos; ..

3664, de Ana Maria Flores; 3688,

da Coletoria Estadual de Capim;

3687, de Ildefonso Ferreira Pa-

checo Brito; 3686, de Manoel Fon-

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO  
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CÁRVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA  
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS  
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO  
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262.

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

## CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	2,00
Número atrasado .....	3,00

## ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

## PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez Cr\$ 600,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusiva, 15% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%. Idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria, paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor a Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Calçoene.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se negará pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao TERRITÓRIO a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá; 2 — Construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Calçoene — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

**Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 600.000,00 — dotação de 1959 — destinada à construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Mazagão, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), a qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um

ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 03 — Amapá; 4 — Construção de Cais de Proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Mazagão — Cr\$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades inter-

sadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

**Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 400.000,00 — dotação de 1959, destinada à construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade Taperebá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.90 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá; 3 — Construção de cais de proteção e acostamento, trapiche inclusive, na cidade de Taperebá — Cr\$ 400.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere

esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente colefa de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada aos Poços de Abastecimento de Água de Mazagão Velho, Boca do Jari e Ferreira Gomes.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato, como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e

cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 4 — Poços de Abastecimento de Água de Mazagão Velho, Boca do Jari e Ferreira Gomes — Cr\$ 1.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido; e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita no último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura dos termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Têstemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos Serviços de Abastecimento de Água de Vila Velha de Cassiporé, Taperebá e Sucurijú, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros .....

6 — Sexta-feira, 18

DIÁRIO OFICIAL

Dezembro — 1959

(Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 3 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água de Vila Velha do Cassiporé, Taperebá e Sucurijú — ..... Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leônio Monteiro

Raimunda G. Cervalho

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da construção da Rodovia Dona Joana-Cidade de Amapá, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezenesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezenesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 5 — Prosseguimento da construção da rodovia Dona Joana-Cidade de Amapá — ..... Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

mações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de pregos.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leônio Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do Porto de Macapá, naquele Território.**

Entre a Súperintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezenas (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número é cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10—SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL—Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;

CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção do Porto de Macapá — Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de pregos.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, As-

8 — Sexta-feira, 18

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1959

Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.100.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da construção da Rodovia Cidade de Amapá, Meruoca, Base Aérea, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número 33 de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número 49 de março de mil novocentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 4 — Prosseguimento da construção da rodovia Cidade de Amapá, Meruoca, Base Aérea — Cr\$ 1.100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da

SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 600.000,00 — dotação de 1959 destinada à Exposição de Animais e Produtos Econômicos do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições

Nesta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por élle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanhia, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.6 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos; 03 — Amapá 1 — Exposição de Animais e Produtos Econômicos do Território Federal do Amapá — Cr\$ 600.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses pre-

vistas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da importância de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), constante do Orçamento Geral da União para o Exercício de 1959, e destinada à Exposição de Animais e Produtos Econômicos do Território Federal do Amapá.

1—SERVIÇOS DE PROPAGANDA, CARTAZES, ETC.

a) Impressão de 2.000 cartazes ilusivos ao certame, a ....	Cr\$ 2,50	50.000,00
b) Impressão de regulamento, catálogo e folhetos .....	20.000,00	70.000,00

2—AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS:

a) Aquisição de 300 sacos de bovinovita, a Cr\$ 600,00 ...	180.000,00
b) Aquisição de 200 sacos de milho, a Cr\$ 500,00 .....	100.000,00
c) Aquisição de outros diversos gêneros, com mandioca, cana, etc. ....	20.000,00

300.000,00

3—CONSTRUÇÃO DE ESTÁBULOS:

a) Conserto e readaptação de três estábulos rústicos, na base de Cr\$ 50.000,00 ....	150.000,00	150.000,00
--	------------	------------

4—PESSOAL:

a) Pagamento de pessoal contratado para serviços específicos e prorrogação de expediente ao pessoal auxiliar da Divisão de Produção ...	80.000,00	80.000,00
TOTAL .....	Cr\$ 600.000,00	

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada a despesas de qualquer natureza com trabalhos assistenciais Agro-

**Pecuários, suplementação de custeio de Postos Agro-Pecuários e Vigilância Sanitária Animal.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezaseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novocentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Trabalhos assistenciais agro-pequinhos; 03 — Amapá; 1 — Despesas de qualquer natureza com trabalhos assistenciais agro-pequinhos, suplementação de custeio de postos Agro-pequinhos e Vigilância Sanitária Animal —.... Cr\$ 1.000.000,00. — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em

andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas dos termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao Plano Educacional do Território, inclusive cooperação com entidade extra-curriculares e outras, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezaseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu

término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Três milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá; 6 — Plano educacional do Território, inclusive cooperação com entidade extra-curriculares e outras — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas recebidas em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços, por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas dos termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades inte-

ressadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID,

JOSÉ PEREIRA DA COSTA,

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da construção do prédio da Biblioteca Pública de Macapá, a cargo do referido Governo.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.7.0 — Biblioteca e Divulgação Científico-Cultural; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento da construção do prédio da Biblioteca Pública de Macapá — Cr\$ 1.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, enfão, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho.

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à ampliação do Serviço de Abastecimento de Água de Macapá, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo; nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e

cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto-número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a interpretar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de Água; 03 — Amapá; 1 — Ampliação do serviço de abastecimento de água de Macapá — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

**WALDIR BOUHID**

**JOSÉ PEREIRA DA COSTA**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

Leônio Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba Cr\$ 6.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia AP-BR-15 Macapá-Clevelândia-Oiapoque.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Supérintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de Seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de seis milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamen-

to da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações — 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 83 — Amapá; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia AP-BR-15 Macapá-Clevelândia-Oiapoque ..... Cr\$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tem o seu precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de conta até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar qualquer informação que, pela mesma, lhe seja solicitada, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

**WALDIR BOUHID**

**JOSÉ PEREIRA DA COSTA**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

Leônio Monteiro

Raimunda O. Carvalho

**Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00 — Dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos serviços de abastecimento de água de Amapá, Calçoene, Mazagão e Oiapoque.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 2 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água do Amapá, Calçoene, Mazagão e Oiapoque — Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a presta-

ção de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL

**CÓPIA:** — Do Livro de Contratos Administrativos do Comando do 4º Distrito Naval, às folhas números 10, 11 e 12, transcreve-se o seguinte:

Contrato Administrativo número quatro (4).  
Término de contrato administrativo celebrado entre o Comando do Quarto Distrito Naval e a firma Panificadora Batista Campos Limitada, da praça de Belém, Estado do Pará, estabelecida à Avenida Padre Eutíquio, n. 883/885, com indústria e comércio de panificação, para fornecimento de artigos do seu comércio, às Unidades do 4º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sede do Comando do 4º Distrito Naval, o Exmo. Sr. Contra-Almirante ERNESTO DE MELLO BATISTA, Comandante do 4º Distrito Naval, em cumprimento ao artigo 765 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União e de conformidade com a Concorrência Pública Administrativa, realizada a 3 de dezembro do corrente ano, no Comando do 4º Distrito Naval, contrata pelo presente com a firma Panificadora Batista Campos Ltda., desta praça, fornecimento durante o pri-

meiro quadrimestre do ano de mil novecentos e sessenta, dos artigos de seu comércio, conforme sua proposta, preferida na citada concorrência e sob as condições seguintes: **Primeira:** — A firma Panificadora Batista Campos Ltda., dora em diante denominada contratante, se obriga a fornecer às Unidades do 4º Distrito Naval, sediadas em Belém, e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no pôrto desta Capital, durante o primeiro quadrimestre de mil novecentos e sessenta, os artigos constantes do Grupo 56 — Munição de Bôca — subgrupo — Padaria, conforme os preços estipulados e adjudicados na concorrência citada na cláusula anterior e assim discriminados: 56-B — Bolacha de água e sal Kg. Cr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros); 56-B — Bolacha comum Kg. Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros); 56-B — Biscoitos sortidos Kg. Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros); 56-B — Biscoitos finos Kg. Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros); 56-M — Macarrão comum Kg. Cr\$ 38,00 (trinta e oito cruzeiros); 56-M — Macarrão fino Kg. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros); 56-M — Massas sortidas para sopa Kg. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros); 56-P — Pão de forma Kg. Cr\$ 38,00 (trinta e oito cruzeiros); 56-P-1 — Pão comum (cacetete) Kg. Cr\$ 29,60 (vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos); 56-P — Pão massa fina Kg. Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros); 56-P — Pão doce Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros); 56-F — Farinha de trigo Kg. 28,00 (vinte e oito cruzeiros); 56-F — Farinha de rosca Kg. .... Cr\$ 28,00 (vinte e oito cruzeiros); **Segunda:** — O presente contrato depois de assinado pelas partes, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, pelos atos praticados antes de sua aprovação, caso este contrato não seja registrado; **Terceira:** — A despesa do presente contrato correrá por conta da Verba 1.0.00 — Consignação — 1.3.00 — Subconsignação — 1.3.08, de acordo com a Lei que fizer distribuição de créditos para mil novecentos e sessenta, em cuja autorização será baseada e onde será feito o competente empenho e na qual a Secretaria Geral da Marinha, creditará uma importância para o ano de mil novecentos e sessenta, ao Comando do 4º Distrito Naval, para um quadrimestre; **Quarta:** — A contratante para garantir a execução do presente contrato e de acordo com o item "e" do Edital de Concorrência, publicada no dia 17 de novembro de 1959, despositou na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), correspondentes a 10% do valor do fornecimento previsto; **Quinta:** — A contratante se obriga a fornecer sempre artigo de primeira qualidade, exatamente na base do pedido feito e da oferta constante de sua proposta, de acordo com as especificações adotadas na Marinha e nas relações fornecidas para concorrência, mas sempre de qualquer forma sujeito ao exame de qualidade e quantidade, pelo processo que couber no caso, inclusive a prova de laboratório, tudo a julgo da autoridade requisitante; **Sexta:** — O artigo a ser entregue deverá ser apresentado segundo sua forma industrial ou comercial contendo, obrigatoriamente, a marca, procedência, acondicionamento perfeito, invólucro ou vasilhame originais, enfim todos estes característicos técnicos, que qualificam e identificam industrial e comercialmente, qualquer material e artigo de alimentação; **Setima:** — A contratante se obriga a fornecer o pão de conformidade com o artigo 689, §§ 1º e 2º do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, a saber; Artigo 689: O pão comum (pão de trigo, pão branco ou pão vienense), não poderá contar com mais de 35% de água, nem apresentar acidez que, neutralizada, exija mais de 8cm<sup>3</sup> de soluto normal por 100 gramas do produto, nem poderá conter mais de 1% de cinzas, excluído dessas o cloreto de sódio, tudo referido ao produto seco. Não deverá conter farinha estranha, nem ser confeccionado com restos de pão velho. **Parágrafo Primeiro:** — São impróprios para consumo os pães queimados ou mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade; **Parágrafo Segundo:** — Será interdito

para o preparo do pão, o uso da farinha que não satisfaça as condições estabelecidas no presente regulamento; **Oitava:** — A entregar o artigo no estabelecimento, navio ou repartição que o requisitar, segundo o que fôr prèviamente estabelecido no Edital de Concorrência ou no documento de requisição, observados com atenção necessária, o local e a hora respectiva, em particular os prazos estipulados, sendo que nos casos especiais de artigo de alimentação, com o rigor que se faz necessário nesse setor e sempre de acordo com a autoridade requisitante; **Nona:** — A contratante fica sujeita às penalidades constantes do título "e" do Edital Geral, do qual, toma conhecimento neste ato, sempre que, infringir qualquer das disposições previstas no mesmo título; **Décima:** — O presente contrato é isento de sêlo "ex-vi" do que estabelece a lei do sêlo em vigore; **Décima Primeira:** — No caso de surgir alguma questão quanto ao cumprimento do presente contrato, esta será resolvida no fôro de Belém, Capital do Estado do Pará; **Décima Segunda:** — O levantamento da caução estipulada na cláusula quarta, só poderá ser efetuado após o último dia do quadrimestre a que se refere o contrato acima mencionado e após a autorização do Tribunal de Contas. E para firmeza e validade do que aqui fica estipulado, mandou o Exmo. Sr. Contra Almirante, Comandante do 4º Distrito Naval, lavrar o presente contrato de conformidade com o Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, seu regulamento, que assina com a contratante, que dá por firmé e válido, tudo quanto se estatui. E eu, Adoêmia Joana Martins Pinto, Escriturária classe "E", funcionária do Comando do 4º Distrito Naval, lavrei o presente termo, que vai assinado por duas testemunhas: O Senhor Oscar Moreira da Silva e o Conselho Econômico do 4º Distrito Naval, composto dos Senhores oficiais: Capitão de Fragata Cláudio dos Santos Plata, Chefe Geral dos Serviços, Capitão de Corvete Orlando Augusto Amaral Affonso, Assistente do Comandante do 4º Distrito Naval, Capitão Tenente (IM) Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, Encarregado da Divisão de Intendência e o Primeiro Tenente José Luiz de Oliveira Rodrigues, Encarregado da Divisão do Pessoal. Comando do 4º Distrito Naval, 5 de dezembro de 1959.

**COPiado POR:**

**João de Deus Amorim de Lima**  
1.ª Cls. ES. 54.3010.4

**CONFERE:**

**Joffre Ramos de Oliveira Carvalho**  
Capitão-Tenente (IM) — Encarregado  
da Divisão de Intendência

(Ext. — Dia — 18/12/59)

**COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL**

**CÓPIA:** — Do Livro de Contratos Administrativos do Comando do 4º Distrito Naval, às folhas números 7, 8, 9 e 10, transcreve-se o seguinte Contrato Administrativo número três (3).

**Término de contrato administrativo celebrado entre o Comando do Quarto Distrito Naval e a firma Antonio Moreira & Cia., da praça de Belém, Estado do Pará, estabelecida à Praça Visconde do Rio Branco, n.º 9, com comércio de gêneros alimentícios, para fornecimento de artigos do seu comércio, às Unidades do 4º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, séde do Comando do 4º Distrito Naval, o Exmo. Sr. Contra Almirante, Ernesto de Mello Batista, Comandante do 4º Distrito Naval, em cumprimento ao artigo 765, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União e de conformidade com a Concorrência Pública Administrativa, realizada a 3 de dezembro do corrente ano, no Comando do 4º Distrito Naval e a minuta do presente contrato, contratou com a firma desta praça, Antônio

Moreira & Cia., o fornecimento dos artigos do seu comércio, durante o primeiro quadrimestre do ano de mil novecentos e sessenta, conforme sua proposta preferida na citada concorrência e sob as condições seguintes:

**Primeira:** — A firma Antônio Moreira & Cia., dora em diante denominada contratante, se obriga a fornecer às Unidades do 4º Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no pôrto desta Capital, durante o primeiro quadrimestre de mil novecentos e sessenta, dos artigos contantes do grupo 56 — Munição de Bôca — Subgrupo — Gêneros alimentícios e Diétas, conforme os preços estipulados adjudicados na Concorrência citada na cláusula anterior assim discriminados:

- 56-A-12 — Arroz nacional Kg. Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);
- 56-A-15 — Açucar branco refinado Kg. Cr\$ 21,00 (vinte e um cruzeiros);
- 56-B-15 — Banha de porco refinada Kg. Cr\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzeiros);
- 56-B-20 — Batatas Kg. Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);
- 56-C — Cangica em grão Kg. Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);
- 56-C-16 — Carne seca Kg. Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros);
- 56-C-40 — Chocolate em pó Kg. Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);
- 56-F-9 — Farinha de Mandioca Kg. Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros);
- 56-F-10 — Farinha de tapioca Kg. Cr\$ 13,00 (treze cruzeiros);
- 56-F-18 — Feijão de primeira qualidade Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 56-F-33 — Fubá de milho Kg. Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros);
- 56-F-38 — Fubá de arroz Kg. Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros);
- 56-L-10 — Leite condensado L. Cr\$ 88,00 (oitenta e oito cruzeiros);
- 56-L-25 — Lombo de porco salgado Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 56-M-5 — Macarrão branco Kg. Cr\$ 42,00 (quarenta e dois cruzeiros);
- 56-M-11 — Manteiga nacional Kg. Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros);
- 56-M-20 — Massa para sopa Kg. Cr\$ 42,00 (quarenta e dois cruzeiros);
- 56-M-23 — Mate em folha Kg. Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros);
- 56-C-4 — Sal comum Kg. Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros);
- 56-T-7 — Toucinho de porco salgado Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 56-V-11 — Vinagre branco L. Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros);
- 56-A — Ameixas Kg. Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros);
- 56-A — Aletria Kg. Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);
- 56-A — Alhos graúdos Kg. Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros);
- 56-A — Azeitonas Cr\$ 190,00 (cento e noventa cruzeiros);
- 56-A — Azeite dôce nacional L. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros);
- 56-A — Água Mineral Garrafa Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros);
- 56-B — Bananada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros);
- 56-C — Chá preto Kg. Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros);
- 56-C — Cravinho Kg. Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros);
- 56-C — Chá da Índia Kg. Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros);
- 56-C — Canela em pó Kg. Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- 56-C — Ceboias Kg. Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros);
- 56-C — Cominho Kg. Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros);
- 56-E — Extrato de tomate Kg. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros);
- 56-E — Erva dôce Kg. Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);
- 56-E — Ervilhas secas Kg. Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros);
- 56-F-8 — Farinha de maizena Kg. Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros);
- 56-F — Farinha de aveia Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 56-F — Farinha de arroz Kg. Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros);
- 56-F — Farinha de araruta Kg. Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);
- 56-G — Geléia Kg. Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros);
- 56-G-8 — Goiabada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros);
- 56-G — Guaraná com Garrafa Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);
- 56-G — Guaraná s/garrafa 1/2 garf. Cr\$ 8,80 (oito cruzeiros e oitenta centavos);
- 56-L — Lentilhas Kg. Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros);
- 56-M — Mel L. Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros);
- 56-M-17 — Marmelada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros);
- 56-M — Massas de tomate Kg. Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- 56-P — Pessegada Kg. Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros);
- 56-P — Pimenta do reino Kg. Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros);
- 56-P — Presunto Kg. Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros);
- 56-P — Presuntada Kg. Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);
- 56-Q — Queijo prato Kg. Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros);
- 56-L — Leite Ninho Kg. Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros);
- 56-X-1 — Xarope de frutas paraenses L. Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros);

**Segunda:** O presente contrato depois de assinado pelas partes, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indenização alguma pelos atos praticados antes da sua aprovação, caso este contrato não seja registrado;

**Terceira:** A despesa do presente contrato correrá por conta da Verba 1.0.00 — Consignação 1.3.00 — Sub-consignação — 1.3.05, de acordo com a Lei que fizer distribuição de créditos para mil novecentos e sessenta, em cuja autorização será baseada e onde será feito o competente empenho e na qual a Secretaria Geral da Marinha, creditará ao Comando do 4º Distrito Naval, uma importância para o ano de mil novecentos e sessenta;

**Quarta:** — A contratante para garantir a execução do presente contrato e de acordo com o item "e" do Edital de Concorrência, publicado no dia 17 de novembro de 1959, depositou na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), correspondentes à 10% do fornecimento previsto;

**Quinta:** — A contratante se obriga a fornecer sempre artigos de primeira qualidade, exatamente na base do pedido feito e da oferta constante da sua proposta, de acordo com as especificações adotadas na Marinha e nas relações fornecidas para concorrência, mas sempre de qualquer forma, sujeito a exame de qualidade e quantidade, pelo processo que couber no caso, inclusive a prova de laboratório, tudo a juizo da autoridade requisitante;

**Sexta:** — O artigo a ser entregue deverá ser apresentado, segundo sua forma industrial ou comercial contendo obrigatoriamente, a marca, procedência, acondicionamento perfeito, invólucro ou vasilhame originais, enfim todos estes características, técnicas, que qualificam e identificam industrial e comercialmente, qualquer material ou artigo de alimentação;

**Sétima:** — Não serão considerados nas partidas, do material entregue, em particular nos artigos de alimentação, sob qualquer pretexto ou fundamento, os invólucros ou vasilhames originais de qualquer natureza ou procedência, que contenham sinais de violação, principalmente quando se tratar de líquidos;

**Oitava:** — A entregar o artigo no estabelecimento, navio ou repartição que o requisitar, segundo o que for previamente estabelecido no Edital de Concorrência ou no documento de requisição, observando com atenção necessária o local e a hora respectiva, em particular os prazos estipulados, sendo que, os casos especiais de artigos para alimentação com o rigor que se faz necessário nesse setor e sempre de acordo com a autoridade requisitante;

**Nona:** — A contratante fica sujeita a todas as penalidades constantes do título "e" do Edital Geral, do qual tomam conhecimento neste ato, sempre que infringirem qualquer das disposições previstas no mesmo título;

**Décima:** — O presente contrato é isento de selo "ex-vi" do que estabelece a lei do selo em vigor;

**Décima Primeira:** — No caso de surgir alguma questão, quanto ao cumprimento do presente contrato, esta será resolvida no fórum de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Décima Segunda:** — O levantamento da caução estipulada na cláusula quarta, só poderá ser efetuado após o último dia do quadrimestre a que se refere o contrato acima mencionado e após a autorização do Tribunal de Contas. E para firmeza e validade do que aqui fica estipulado, mandou o Exmo. Sr. Contra Almirante, Comandante do 4º Distrito Naval, lavrar o presente contrato de conformidade com o Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, seu regulamento que assina com a contratante que dá por firme e válido tudo quanto nela se estatui. E eu, Adoêmia Joana Martins Pinto, Escriturária classe "E", funcionária do Comando do 4º Distrito Naval, lavrei o presente termo que vai assinado por duas testemunhas: senhor Galdino Nunes.

Diniz e o Conselho Econômico do Comando do 4º Distrito Naval, composto dos senhores oficiais: Capitão de Fragata Cláudio dos Santos Plata, Chefe Geral dos Serviços, Capitão de Corveta Orlando Augusto Amaral Affonso, Assistente do Comandante do 4º Distrito Naval, Capitão Tenente (IM) Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, Encarregado da Divisão Intendência e Primeiro Tenente José Luiz de Oliveira Rodrigues, Encarregado da Divisão do Pessoal, Comando do 4º Distrito Naval, 5 de dezembro de 1959.

Copiado por: João de Deus Amorim de Lima, 1.ª Classe ES. 54.3010.4

Confere: Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, Capitão-Tenente (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência.

(Ext. — 18|12|59)

## EDITAIS — JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de quarenta e cinco dias

**O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.**

Faz saber que a este Juizo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara, Maria Eclila Sozinho Lobato, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, veio mui respeitosamente com base no artigo 318 do Código Civil Brasileiro, combinado com o seu inciso IV, propor contra o seu esposo, Joaquim José da Costa Freire Esteves, brasileiro, comerciário, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a competente ação de desquite, com fundamento nos fatos que passa a expôr: — No dia 4 de abril de 1951, nesta cidade, conforme prova a certidão inclusa, a suplicante contraiu matrimônio com o réu, passando, como era natural, a coabitar com o mesmo. No dia 3 de fevereiro do ano seguinte, nasceu a única filha do casal, que recebeu o nome de Maria Magaly Lobato Esteves, conforme prova a certidão que aqui se junta. Depois do nascimento dessa criança, o réu modificou completamente a sua atitude no lar, deixando de cumprir as suas obrigações conjugais, chegando ao ponto de abandonar a suplicante, retirando-se desta Capital para tomar rumo ignorado, sem que até o presente momento dê a mínima notícia. Esse seu procedimento, como é fácil de se verificar é motivo suficiente para a ação de desquite, diante disso a suplicante propõe contra seu esposo, Joaquim José da Costa Freire Esteves, a competente ação de desquite, pedindo que o mesmo seja citado por edital, conforme manda a lei, e esclarecendo desde logo que o casal não possue bens. Dá-se o valor de dez mil cruzeiros. D. o A. esta, com os inclusos documentos. Pede Deferimento. Belém, 28 de setembro de 1959. P. p., Leonâm Cruz. — Despachos do Juiz: — D. A. Paga a taxa judiciária, no mínimo, volte em conclusão. Em 24|11|59. Eduardo Patriarcha. — Cite-se Joaquim José da Costa Freire Esteves por edital, com o prazo de 45 dias, publicados regularmente no órgão Oficial do Estado e outros de grande circulação na cidade, para comparecer à audiência de conciliação que fica designado para o primeiro dia útil que se seguir ao término do prazo do edital, às 10 horas na sala das audiências do Juizo, ficando ainda, citada para a contestação da ação proposta, cujo prazo se contará da data da audiência de conciliação. Belém, 5 de dezembro de 1959. Eduardo Mendes Patriarcha. — E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 14 dias do mês de dezembro de 1959. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara.  
(Ext. — 18|12|59)

### PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Tenorio de Moraes e Maria Luiza Monica Lobo, ele solteiro, natural do Pará, operário, filho de Indalecio Pixuna da Silva Moraes e Jovelina Tenório de Moraes, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Raimundo Pereira Lobo e Maria Inez Mônica Lobo, res. nenhuma cidade: — José Bessa de Lima e Mariana Magno da Silva, ele solteiro, natural do Pará, bancário, filho de Francisco Gomes de Lima e Deolinda Bessa de Lima, ela solteira, natural do Pará, comerciária, filha de João de Barros da Silva e Adna Magno da Silva, res. nenhuma cidade: — Domingos Gomes dos Santos e Osmarina Fernandes Lopes, ele solteiro, natural do Est. do Pará, motorista, filho de Guiomar Vieira dos Santos: ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Guiomar Fernandes Lopes, res. nenhuma cidade: — Enivaldo Gama Ferreira e Maria Santana Brito da Luz, ele solteiro, natural do Pará, comerciário, filho de Juliano Ferreira e Carmenzita da Fama Ferreira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Benedito da Luz e Elisa Brito da Luz, res. nenhuma cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nenhuma cidade de Belém, aos 17 de dezembro de 1959. Eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Sub Oficial de casamentos na capital assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares.

(T. — 26.279 — 18 e 25|12|59)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

#### EDITAL

Faço saber para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petítorio de Recurso Extraordinário — Recorrente: Wellington Deodato Smith Maia e outro; e, Recorrido: Antônio Marques, a fim de ser dito petítorio impugnado dentro do referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro e mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

(a) Luiz Faria — Secretário.

### GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA S. A.

Assembléia Geral Extraordinária  
Edital de Convocação  
Convido os Srs. Acionistas de Gonçalves Comercio e Industria S. A., a reunirem-se na sede social, a Rua 15 de Novembro n. 120, no dia 22 do corrente, às 15,30 horas, em Assembléia Geral Extraordinária para: a) — Aumento do capital social; e, b) — o que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de dezembro de 1959.

(a) Varlindo Manoel Gonçalves, Diretor-Vice-Presidente.

(Dias — 15, 18 e 22|12|59)

### IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S/A

#### Assembléia Geral

Ficam convocados os Srs. Acionistas da "Importadora de Produtos Farmacêuticos S/A", em pleno gozo de seus direitos, para a reunião ordinária da Assembléia Geral a ter lugar no próximo dia 19 (sábado), às 17 horas, em sua sede à Avenida Presidente Vargas n. 175, para tratar do seguinte:

- Aprovação das contas do exercício recém findo;
- Eleição dos cargos vagos na Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém, 15 de dezembro de 1959.

(a) Oscar Nogueira Barra, Presidente da A. Geral.

(Ext. — 18 e 19|12|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.045

ACORDÃO N. 2.696

(Processo n. 6.028)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, então diretor do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e: Manoel Rodrigues dos Reis, Raimundo Ferreira da Silva, João Ferreira Torres, Manoel Domingos S. Santos, Sebastião Feitosa de Souza, Francisco das Chagas T. de Moraes, Francisco R. Mesquita, Alberto Uchôa da Silva, Paulo N. Oliveira, Maximiliano Antônio da Silva, Valdemar M. da Silva, João Santos do Nascimento, Mancel Menino Barbosa, Claudiomar T. Meireles, Leonidas Alves dos Santos, Lucio Freire de Lima, Almir Nogueira Moraes, Joaquim Carrera de Santana, Olavo Dias Borralho, Ailton N. da Silva, Isaac Sabino e Silva, Raimundo N. Cacela Mota, Antonio Francisco Batista, José Carneiro da Cruz, Oscar Amintas, Aldenor F. Lobato, Isaias M. de Souza, Romeu Umbelino Lins, Raimundo N. Mesquita, Joaquim J. C. Neto, Rubem C. Flexa, Mamede da S. e Souza, Pedro C. de Oliveira e João Ferreira Barbosa, para servidores de 3a. Classe, da D.E.T. São 41 contratos, todos eles revestidos das formalidades legais, alguns com início a 2 de janeiro, outros em fevereiro, em março e em abril. A Seção competente informa que há saldo para encerrar as presentes despesas. Os contratados receberão Cr\$ 2.800,00 mensais. Com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador, este é o relatório.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO: — "Concedo registro aos 41 contratos".

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO:

— "Concedo".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA:

— "Com apoio nas afirmativas categóricas do exmo. sr. ministro relator, concedo os 41 registros".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Defiro, os registros".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmíro Gonçalves Nogueira  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.697

(Processo n. 6.029)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e: Olivar Coelho de Souza, Arlindo Ferreira da Costa, Trajano de Barros Pena, Francisco Bezerra da Silva, Julio Cesar de Almeida, David Duarte de Oliveira e Francisco Assis dos Santos, todos para exercerem as funções de Sindicatos de 3a. Classe, lotados na Delegacia Estadual de Trânsito, com salário de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), e duração dos contratos de: 2 de janeiro, e 2 de fevereiro, 2 de março, e 1 de abril à 31 de dezembro de 1959.

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 14 de julho de 1959. — (ca.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmíro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

VOTO DO SR. MINISTRO LIN-  
DOLFO MARQUES DE MESQUI-  
TA: — RELATÓRIO. — "Para efeito de registro foram remetidos a esta Egrégia Corte de Contas, juntamente com o ofício n. 586/59, de 1-7-59, do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e: Manoel Rodrigues dos Reis, Raimundo Ferreira da Silva, João Ferreira Torres, Manoel Feitosa de Souza, Francisco das Domingos S. Santos, Sebastião

de Oliveira Guimarães, Diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento a registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei nº 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado a 5 de junho do corrente ano (1959), entre o sr. Waltair Oliveira, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, como locatário, a fim de que o contratado exerça, na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, as funções de auxiliar de escrita, mediante o salário mensal de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), vigência do contrato de primeiro (1º) de abril a 31 (trinta e um) de dezembro vindouro e cobertura de todo o encargo, no valor de vinte e sete mil cruzeiros (Cr\$ 27.000,00), com a dotação definida na lei nº 1.656, de 17 de fevereiro deste ano (1959), que, orgou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro. Verbo Poder Executivo, Rubrica Departamento do Serviço Público, Tabela explicativa nº 19, Subcensignação Pessoal Variável, Contratados; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício nº 586/59, de primeiro (1º) de julho, entregue a 3, quando foi protocolado as fls. 500 do Livro nº 1, sob o número de ordem 411.

ACORDAM os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões de julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 14 de julho de 1959. — (ca.) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente Elmíro Gonçalves Nogueira — Relator Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente: Lourenço do Vale Paiva.

Veto do sr. ministro Elmíro Gonçalves Nogueira — Relator —

Relatório: "A INSTRUÇÃO deste feito, que se refere a um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, e que recebeu, nesta Egrégia Corte, o n. 6.030

assim se processou; entrega do expediente a 3 de julho em curso (1959), quando foi protocolado as fls. 500 do Livro nº 1, sob o número de ordem 411; autuação

na mesma data, consoante despacho da Presidência do Tribunal;

pronunciamentos das Seções de

Receita e de Despesa a 3 e 6, res-

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

pectivamente; envio dos autos à Procuradoria também a 66 e parcer, a 7, de seu dígnio titular e exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva; finalmente, minha designação, a 10, para, como juiz, promover o julgamento no prazo legal. O processo me foi distribuído a 11.

Se o prazo destinado à instrução e ao julgamento é de quinze (15) dias, segundo o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 790; se o expediente deu entrada no Protocolo a 3 de julho; se hoje, 14, ocorre o julgamento, claro está que do respectivo prazo foram utilizados apenas (11) dias, cumprindo o Tribunal o preceito da lei sobre o assunto.

Elucida, ainda, o citado Regulamento que a publicação do ato jurídico no "Diário Oficial" deve concretizar-se até dez (10) dias após a assinatura do contrato e que a remessa do expediente a esta Corte se fará em igual prazo, a contar da publicação. O contrato foi assinado a 5 de junho deste ano (1959); publicado, em resumo, no "Diário Oficial" n. 19.062, de 10, e entregue a este Órgão a 3 de julho, por conseguinte fôra do prazo.

Fez a remessa do expediente, para julgamento o registro, nos termos da Constituição do Pará e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, com o ofício n. 586/58, de (10.) primeiro de julho, sômente entregue, como disse antes, no dia 3.

O aludido contrato foi assinado a 5 de junho do ano em curso (1959), cuja data assinalo desde já encontra-se grosseiramente rasurada, e tem como partes, de um lado, o Governo do Estado, por intermédio do referido diretor geral, como locatário, e, de outro lado, o sr. Waltair Oliveira, que apenas dá o seu trabalho, como locador, devendo o contratado exercer, na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, as funções de Auxiliar de Escrita, mediante o salário mensal de três mil cruzeiros .... (Cr\$ 3.000,00), vigência do contrato de primeiro (10.) de abril a trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura de todo o encargo com a dotação orgânica definida na Tabela explicativa n. 19.

A forma e a essência do ato jurídico observaram as prescrições do Código Civil Brasileiro e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Especifico à lei n. 1.656, de 17 de fevereiro último, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro, Verba Poder Executivo, Rubrica Departamento do Serviço Público, Tabela Explicativa n. 19, o seguinte:

### Consignação Pessoal Fixo.

#### Divisão de Material.

Vencimento de um (1) ano a Auxiliar de Escrita, efetivo, Cr\$ 36.000,00, ou Cr\$ 3.000,00, por mês.

Subconsignação Pessoal Variável, Contratados Divisão de Material Cr\$ 72.000,00.

O salário atribuído ao contrato, como se vê, não ultrapassou a renumeração do funcionário efetivo na mesma categoria.

A Secção de Receita confirmou, às fls. 12-A, a exatidão do crédito orçamentário, no valor de ..... Cr\$ 72.000,00, e a Secção de Despesa acusou, às fls. 13, saldo bastante para a cobertura do encargo, no total de Cr\$ 27.000,00.

Tendes, srs. Ministros, neste Relatório os esclarecimentos necessários para um julgamento seguro.

Contudo, antes da minha declaração de voto, o nobre dr. Procurador vai manifestar-se sobre o assunto, relando ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

VOTO  
Apesar de ter assinalada no Relatório, que é parte integrante do presente voto, infringência a prazo e rasura grosseira, praticadas na esfera administrativa, considero perfeitamente jurídico o contrato feito entre o sr. Waltair Oliveira, como locador, e o Governo do Estado, como locatário.

Dessa forma, Concedo o registro solicitado.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o sr. min. relator."

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo."

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

### ACÓRDÃO N. 2.699

(Processo n. 6 031)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de cinqüenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 50.000,00), em favor da Loja Magônica Harmonia e Fraternidade n. 2, desta capital, como auxílio aos festejos comemorativos do centenário da mesma, realizados a 15 de setembro do ano próximo findo (lei n. 1.641, de 30 de dezembro de 1959, D. O. n. 18.940, de 1-1-1959):

Acordam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a entidade prestar contas ao T. C., na época oportuna do auxílio recebido.

Belém, 14 de julho de 1959.

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator. — RELATÓRIO: 'Contém o presente processo o ofício n. 584, de 2-7-59, do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 17 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator: — "Prestação de contas do Asilo São Vicente de Fauz, no município de Santarém, Correta e limpa, devi-

Moura Carvalho, no "D. O.", de 26-6-59 (fls. 3 e 2 dos autos). Este é o relatório.

VOTO: — "Concedo o registro, devendo a entidade beneficiada prestar contas ao T. C., na época oportuna, do auxílio recebido".

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO:

"Concedo".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Tendo o crédito especial a validade de dois exercícios, pois este crédito foi autorizado em 1958 e aberto em 1959, concedo o registro solicitado, nos termos do voto do sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA:

"Apoiadó no sucum-

damente comprovado o auxílio recebido, no valor de Cr\$ ..... 36.000,00. Aprovo a presente prestação de contas".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO: — "Acompanho o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA:

"Aprovo a aprovação por ele indicada".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE:

"Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

### ACÓRDÃO N. 2.701

Prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Requerente — O Asilo São Vicente de Paulo, sob a responsabilidade de seu presidente sr. Osmar Loureiro Simões.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Asilo São Vicente de Paulo, de Santarém, sob a responsabilidade de seu presidente, sr. Osmar Loureiro Simões, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 343-59, de 8 de maio de 1959, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 489 do Livro n. 1, sob o número de ordem 215:

Acordam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas do Asilo São Vicente de Fauz, no município de Santarém, relativamente ao mencionado auxílio de Cr\$ ..... 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), mas que, escriturado em Restos a Pagar, somente lhe foi entregue pela mencionada Secretaria em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na

lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subconsignações, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 117, sub-

consignação Despesas Diversas tendo sido feita a remessa do expediente pela responsável à Secretaria de Finanças com um ofício, sem número, de 14 de abril deste ano (1959) e pela mencionada Se-

cretaria ao Tribunal com o ofício n. 343/59, de 8 de maio, entregue a 14, quando foi pro-

tocolado às fls. 489 do Livro n. 1, sob o número de ordem 325:

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a referida Presta-

## DIARIO DA ASSEMBLEIA

termédio da Presidência do Tribunal, a favor do Hotel do Farol, na pessoa de sua responsável dona Layde Célia Mártires, relativamente ao valor do auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 14 de Julho corrente.

Belém, 17 de Julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "Com um ofício, sem número, de 14 de abril d'este ano (1959), dona Layde Célia Mártires, responsável pelo Hotel do Farol, na ilha do Mosqueiro, enviou à Secretaria de Estado de Finanças a prestação de contas referente ao auxílio d' trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), que o Governo do Estado lhe destinou no exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e sete (1957), mas que, escriturado em Restos a Pagar, sómente lhe foi entregue pela mencionada Secretaria em mil novecentos e cincuenta e oito (1958).

O exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Finanças, encaminhou, por sua vez, o expediente a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa concretizou-se através do ofício n. 343/59, de 8 de maio último (1959), entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 489 do Livro n. 1, sob o número de ordem 315.

Entre a quitação, realizada no mesmo dia 14 de maio, por despacho do exmo. sr. ministro Presidente, e o inicio do julgamento, a 14 de julho em curso (1959), decorreram, precisamente, dois (2) meses e dois (2) dias.

Houve presteza na instrução do feito. O prazo regimental é, no máximo, de seis (6) meses, consoante o Acto n. 7, de 18 de março de 1956.

Ultimada a instrução e o preparo dos autos, o nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes, a quem coubera o encargo, deu início ao julgamento em Plenário, na reunião ordinária de 14 de julho corrente, observando as prescrições do acto n. 5, de 14 de Janeiro de 1955.

Tanto o Auditor como o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, que foram os únicos a se pronunciarem, nada arguiram em contrário à exatidão das contas e a legitimidade e legalidade do comprovante apresentado.

Fui, após, designado, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53). A distribuição se fez, também, no dia 14. Dessa forma, sendo hoje 17, promovo o julgamento utilizando apenas setenta e duas (72) horas do prazo legal.

O auxílio foi previsto na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, conforme a se-

guinte dotação:

Verba Encargos Gerais do Estado, Rubrica Subvenções, contribuições e Auxílios em geral, Tabela Explicativa n. 117, Subconsignação Despesas Diversas

Auxílios aos proprietários dos Hoteis Farol e Chapéu Vírado, no Mosqueiro, e Atlântico, em Salinópolis (lei n. 674, de 22 de outubro de 1953) cabendo (Cr\$ 36.000,00 a cada um .. Cr\$ 108.000,00). Não tendo sido entregue os Cr\$ 36.000,00 do Hotel do Farol em 1957, a Secretaria de Finanças levou esse valor a conta de Restos a Pagar.

A Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte testou que a mencionada Secretaria só a 26 de Junho de 1958 fez a entrega da referida quantia (fls. 7).

Por esse motivo, o comprovante dos gastos, com o que é beneficiário instruiu a sua prestação de contas, apresenta a data de 11 de novembro de 1958. Trata-se de um recibo expedido pela firma comercial R. M. Miranda, proprietária da "Casa Grandella", à travessa Primeiro de Marco n. 165, em Belém, no valor de Cr\$ 37.600,00, correspondente à venda que fez ao citado Hotel de vários móveis (fls. 5). O excesso assinalado de Cr\$ 1.600,00 sobre o valor do auxílio foi atendido com outros recursos disponíveis.

Em face do exposto, nada tenho eu encontrado de irregular, aprovou as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Hotel do Farol, na pessoa de sua responsável dona Layde Célia Mártires, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 17 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — "Em ofício de 16 de ju-

nho do corrente ano, o sr. Secretário de Estado de Finanças, sr. Rodolfo Chermont, encaminhou a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Monsenhor Faustino de Brito, da quantia que recebera no Tesouro do Estado, à conta da tabela n. 45 do Orçamento de 1958, destinada à Sociedade S. Vicente de Paulo da Cidade da Vigia, para fins filantrópicos.

Feita a instrução e preparo do processo nada de anormal ocorreu, que pudesse pôr em dúvida a autenticidade dos documentos; todos os órgãos técnicos do Tribunal de Contas, manifestaram-se pela exatidão das contas.

A hora da Procuradoria, opinou ante a legalidade do processo, por sua aprovação.

Isto expôsto, aprovou as contas do Monsenhor Faustino de Brito, que representou neste processo a Sociedade S. Vicente de Paulo, na Vigia, para que seja expedido o necessário alvará de quitação, do recebimento feito no Tesouro Público, em 1958".

Requerente — A Paróquia de N. Sra. de Nazaré da Vigia, Obras Sociais da Sociedade de S. Vicente de Paulo, sob a responsabilidade do Revmo. Vigário Mons. Faustino de Brito.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Paróquia de N. Sra. de Nazaré, da Vigia, Obras Sociais da Sociedade de S. Vicente de Paulo, sob a responsabilidade do Revmo. Vigário Mons. Faustino de Brito, através da Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação nos termos da Carta

Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas do auxílio no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil, cruzeiros), que o Governo do Estado lhe concedeu no exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522 de 25 de Setembro de 1957, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e oito (1958), Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 45, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 422, de 16-6-59, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 469 do Livro n. 1, sob o número de ordem 384:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da Paróquia de N. Sra. de Nazaré da Vigia, Obras Sociais da Sociedade S. Vicente de Paulo, e expedir a seu favor, na pessoa de seu responsável Mons. Faustino de Brito, relativamente a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator —

Relatório — "Este processo enviado pelo exmo. sr. Secretário do Interior e Justiça, dr. Pedro de Moura Palha, em 30 de junho p.v., protocolado na Secretaria do T. C. no Livro n. 1, às fls. 499, em 1 de julho corrente, pede registro nesta Colenda Corte de Finanças, do Ato do Executivo que aposentou Laura de Lima Beckman, no cargo de "Atendente" classe E, com vencimentos integrais do cargo, lotada na Secretaria de Estado e de Saúde, isto é, Cr\$ 33.600,00, anuais.

Aquela servidora, foi nomeada a 14 de setembro de 1956. Em 1957, vinha obtendo sucessivas licenças para tratamento de saúde; terminada a última licença em 31 de maio de 1958, foi a inspeção de saúde para efeito de prorrogação e julgada incapaz, definitivamente, para o Serviço Público, por estar sofrendo de molestia codificada na "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte (002)", "Tuberculose pulmonar". Assim estavou a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, conforme o laudo médico de 31 de julho de 1958, de fls. 10. O extinto Governador General Barata, em data de 8 de agosto de 1958, em decreto s/n, aposentou a funcionária, subordinando o novo decreto, para fixar-lhe os provenços, posteriormente. Ai encaixou o processo, isto é, o Departamento do Serviço Público reteve o Processo, que com o advento do Governo Moura Car-

DIARIO DA ASSEMBLEIA

valho, deu-lhe andamento a fórmula de solução de "Hipoclorina", garantindo o despacho anterior (de 1958) para 19-5-58, a fim de que o novo Governador pudesse ratificar, como fez em novo decreto, n. 2.889, de 26-6-59, a aposentadoria com Cr\$ 33.600,00, anexo ao processo às fls. 3.

O consultor jurídico de D.S.P., Dr. Heber Gueiros, em 13-5-59, depois do sono letárgico do processo, opinou na forma legal, pela aposentadoria, com os vencimentos integrais.

S. Excia. o digno Procurador junto a este T. C., depois de anotar a demora da tramitação do processo, opinou pela aceitação do registro.

E o Relatório.

**VOTO**

Registe-se a aposentadoria de Laura de Lima Beckman, com os vencimentos anuais, de Cr\$ ... . 33.600,00, no cargo de atendente, classe E, Constante do Orçamento em vigor.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "Concedo o registro.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Defiro o registro.

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo — Relator — Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira.

ACÓRDAO N. 2.705

Processos ns. 4.508 e 5.325) (Prestação de contas referente ao emprégo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), de quantias recebidas, na Secretaria de Estado de Finanças, à conta de dotações orçamentárias, através de duodécimos).

Requerente: — O Escritório de Representação do Pará, instalado no Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar Guimarães, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Escritório de Representação do Pará, instalado no Rio de Janeiro, à Rua Rodrigo Silva, n. 18, salas ns. 802 e 803, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar Guimarães, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), que lhe foram entregues pela mencionada Secretaria, em duodécimos no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

A remessa dos expedientes, por semestres, observou a seguinte ordem: Processo n. 4.508, com o ofício n. 1.328/57, de 9 de outubro de 1957, apresentado à 11, quando recebeu no protocolo n. 1, fls. 387, o número de ordem 653, e processo n. 5.325, com o ofício n. 1.198/58, de 21 de agosto de 1957, apresentado a 28, quando recebeu no protocolo n. 1, fls. 444, o número de ordem 499.

Não foram cumpridas, relativamente a tais remessas, as prescrições do Ato n. 7, de 16 de março de 1956, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o ano de 1957, verba Executivo, rubrica Escritório de Representação do Pará — Tabela explicativa n. 18; Subconsignação Pessoal Variável, diaristas — Subconsignação Material de Consumo — Para Aquisições no exercício, e Subconsignação Despesas Diversas —

Itens para Aluguel de Casa e para Pronto Pagamento, tendo sido assim efetuada a remessa dos expedientes: Processo n. 4.508, com o ofício n. 1.328/57, de 9 de outubro de 1957, apresentado a 11, quando recebeu no protocolo n. 1, fls. 387, o número de ordem 653, e processo n. ... 5.325, com o ofício n. ... 1.198/58, de 21 de agosto de 1958, apresentado a 28, quando recebeu no protocolo n. 1, fls. 444, o número de ordem 499:

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência do Tribunal, a favor do Escritório de Representação do Pará, na pessoa de seu responsável Sr. Valdemar Guimarães, relativamente a quantia de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), as subconsignações Pessoal Variável, Material de Consumo e Despesas Diversas da Tabela explicativa n. 18 e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de quitação.

O relatório foi feito e as razões de julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 17 de julho corrente.

Belém, 21 de julho de 1959.  
(aa) Mario Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira.

ASSEMBLEIA  
Processos ns. 4.508 e 5.325)

(Prestação de contas referente ao

emprego, no exercício financeiro

de mil novecentos e cinquenta e

sete (1957), de quantias recebidas,

na Secretaria de Estado de

Finanças, à conta de

dotações orçamentárias, através

de duodécimos).

Requerente: — O Escritório de Representação do Pará, instalado no Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar Guimarães, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Escritório de Representação do Pará, instalado no Rio de Janeiro, à Rua Rodrigo Silva, n. 18, salas ns. 802 e 803, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar Guimarães, enviou a

a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei

n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), que lhe foram entregues pela mencionada Secretaria, em duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

A remessa dos expedientes, por semestres, observou a seguinte ordem: Processo n. 4.508, com o ofício n. 1.328/57, de 9 de outubro de 1957, apresentado à 11, quando recebeu no protocolo n. 1, fls. 387, o número de ordem 653, e processo n. 5.325, com o ofício n. 1.198/58, de 21 de agosto de 1957, apresentado a 28, quando recebeu no protocolo n. 1, fls. 444, o número de ordem 499.

Não foram cumpridas, relativamente a tais remessas, as prescrições do Ato n. 7, de 16 de março de 1956, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o ano de 1957, verba Executivo, rubrica Escritório de Representação do Pará — Tabela explicativa n. 18; Subconsignação Pessoal Variável, diaristas — Subconsignação Material de Consumo — Para Aquisições no exercício, e Subconsignação Despesas Diversas —

O titular da Auditoria a quem

coube fazer o devido processamento é o Dr. Armando Mendes, que, por motivo de ausência, foi substituído, eventualmente, pelos dois autos.

O citado Ato n. 7, estabelece

para a instrução e prazo máximo

de seis (6) meses, a começar da

entrada no protocolo do último

expediente. Tendo sido feita a

prenotação a 28 de agosto de ..

1958 e iniciado o julgamento em

plenário a 17 de julho em curso

(1959), claro está que foram con-

sumidos dez (10) meses e vinte

quatro (24) dias, com um excesso

portanto, de quatro (4) meses e

vinte e quatro (24) dias.

Devo assinalar que só uma diligência infrutífera, perante a Secretaria de Finanças, foi mantida, através de reiterados ofícios, de 22 de maio de 1958 a 22 de junho último (1959), isto é, durante um (1) ano, um (1) mês e dois (2) dias, atendendo a data em que o respectivo expediente foi protocolado: 11 de outubro de .. 1957.

Ao ter inicio o julgamento na reunião ordinária de 17 de julho corrente (1959), manifestaram-se apenas, o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, e o nobre Auditor Dr. Armando Dias Mendes.

O titular da Procuradoria, em seu parecer, assim opinou (fls. 82 verso):

"A falta de entendimento das diligências ordenadas pela Ilustrada Auditoria, não pode entravar o andamento do presente processo.

As contas estão certas; a Secretaria de Estado de Finanças deixa de atender o que se lhe pede, no interesse de salvaguardar a boa aplicação dos dinheiros públicos.

Haverá propósito inconfessável ou desleixo.

Não dúvida, somos pelo julgamento da presente prestação de contas, com a responsabilidade de falso pela omissão apurada. Salvi melhor juízo".

Por sua vez, o Dr. Auditor, fazendo livre exame da matéria, consignou, em seu Relatório, o seguinte (fls. 84):

"A informação da Secção de Despesa, ao final, foi incompleta, em virtude de não constar das suas arquivos a ficha de pagamento referente ao mês de abril (fls. 71).

Facientes diligências junto a Secretaria de Finanças, para sanar a falha, não surtiram efeito (fls. 76, 78, 79 e 80).

Não obstante as quantias que o Escritório diz ter recebido e empregado são compatíveis com as constantes do Orçamento, segundo informação da Secção de Receita (fls. 81).

Nada foi oposto à documentação oferecida".

O Exmo. Sr. Ministro Presidente, finalizando essa primeira fase do julgamento, designou-me como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consonante o art. 53, da lei n. 603. A distribuição ocorreu no mesmo dia 17.

Hoje, 21, cumpre o meu dever, utilizando sólamente noventa e seis (96) horas do prazo legal.

Fago, a seguir, para segura aludidação do Plenário, um exame da matéria.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orgou a Execução e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, específica na Verba Executivo, rubrica Escritório de Representação do Pará — Tabela explicativa n. 18, as seguintes dotações:

Subconsignação — Pessoal Variável Diaristas .. 100.000,00

Subconsignação — Material de Consumo

Para aquisições no exercício .. 12.000,00

Subconsignação — Despesas Diversas

Para aluguel de casa .. 60.000,00

Para pronto pagamento .. 18.000,00

Valor das três (3) dotações: Cr\$ 190.000,00

Informou a Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte, que a Secretaria de Finanças entregou ao Escritório de Representação do Pará, em duodécimos, estas quantias, segundo as fichas de pagamento arquivadas no Tribunal (fls. 71):

Subconsignação Pessoal Variável .. 91.666,30

Subconsignação Material de Consumo .. 11.000,00

Subconsignação Despesas Diversas .. 71.500,00

TOTAL .. Cr\$ 174.166,30

Isso ocorreu porque a Secretaria de Finanças não enviou a esta Corte as fichas de pagamento correspondentes a um dos duodecimos de cada Subconsignação, infringindo, assim, o que dispõem os arts. 232 e 233 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922).

Mas o Sr. Valdemar Guimarães, em sua prestação de contas, acusou ter recebido a totalidade dos aludidos créditos orçamentários, no seu valor de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), mediante a seguinte comprovação dos gastos efetuados, que abrange quarenta e seis (46) documentos:

Subconsignação — Pessoal Variável

Diaristas (fls. 8 a 13 e 42 a 48) .. 99.999,00

Subconsignação — Material de Consumo

Material de expediente (fls. 14 a 16 e 49 a 51) .. 12.000,00

Subconsignação — Despesas Diversas

Aluguel de Escritório (fls. 17 a 19 e 52 a 57) .. 60.000,00

Despesas de Pronto Pagamento (fls. 20)

DIARIO DA ASSEMBLEIA

5

21 e 32,		
22 a 25 e		
58 a 69) 18.000,00	78.000,00	
Total dos gastos comprovados .....	189.999,00	
Complemento .....	0,40	
<b>SOMA REAL Cr\$ 190.000,00</b>		

A fração de quarenta centavos (Cr\$ 0,40) não representa alcance, nem constitue saldo orçamentário, segundo o parágrafo único, alínea a), art. 888, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nada tendo sido arguido contra a exatidão do processado e a legitimidade e legalidade dos comprovantes e não sendo prejuicial a omissão cometida pela Secretaria de Finanças, cujo titular seria o único a receber qualquer punição, assim concluo a minha declaração de voto: — APROVO as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Escritório de Representação do Pará, na pessoa de seu responsável Sr. Valdemar Guimarães, relativamente à quantia de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00), às subconsignações Pessoal, Variável, Material de Consumo e Despesas Diversas da Tabela explicativa n. 18 e no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.706

(Processo n. 5.710)

Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), de crédito orçamentário, através de duodécimos).

Requerente: — Departamento Estadual de Segurança Pública, sob a responsabilidade do seu então Diretor Geral Dr. Aurelio Corrêa do Carmo.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Departamento Estadual de Segurança Pública, sob a responsabilidade do seu então Diretor Geral Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), parte do crédito orçamentário definido na Lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que eram a

Receita e fixou a Despesa para o ano de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Subconsignação Despesas diversas Material de Consumo, Alimentação do Plantão da Inspetoria Marítima e Aérea e Delegacias Policiais, tendo sido feita a remessa do expediente com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

1958".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.707

(Processo n. 1.895)

Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, então Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. J. J. Aben-Athar, então Secretário de Estado de Finanças, enviou a este Colendo Tribunal, para efeito de registro, os termos de contrato assinado na Procuradoria Fiscal, de concessão para exploração de subprodutos, entre o Governo do Estado do Pará e a Ocrim do Brasil, S. A., Industrial, Comercial e Agrícola, outras formalidades, mais substanciais e indispensáveis se tornam necessárias de ser examinadas, para, então, se avaliar da legalidade pública, esta está subordinada a exigências legais:

Do Contrato deverá constar o seu fundamento legal e a sua aprovação pelo Poder Executivo;

Todos os Contratos de que resultem Receitas ou Despesas para a União tem duração certa, geralmente um ano, não excedendo de cinco anos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto; de quatro anos, locação de serviços, salvo Lei em contrário — Regulamento de Contabilidade Pública, arts. 765, 767, parágrafo único e 787. Esse dispositivo é aplicável aos Contratos que derem origem ao recolhimento da Receita — Regulamento de Contabilidade, art. 762, muito embora a arrecadação possa decorrer do Contrato. — Regulamento de Contabilidade, arts. 132, 147, letra c), e 153; Mas, o Contrato cujo pedido de registro se faz, estabelece o prazo de dez anos;

No presente processo não consta a documentação necessária, principalmente a que possa provar:

a) a personalidade jurídica da firma contratante;

b) a sua quitação com o Imposto de Renda, com a Lei de dízimos terços, com o serviço militar por parte dos seus Directores, e com o serviço eleitoral.

Estas são as exigências superficiais para registro de um Contrato entre a Administração Pública e uma entidade particular.

Ante o exposto, esta Procuradoria é de parecer que esta Colenda Corte de Contas conheça do processo, para decidir de acordo com os seus mais elevados suplementos de justiça".

Belém, 26 de dezembro de 1955. — (a.) Demórito Noronha".

Na mesma data, igualmente por despacho presidencial, fomos de-

e a Sociedade Ocrim do Brasil S. A., Industrial, Comercial e Agrícola.

Tanto a Constituição do Estado, no art. 35, em seu § 1º, e a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que criou o Tribunal de Contas do Estado, esclarece que: "Os Contratos que, por qualquer modo, interessarem a Receita ou a Despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do Contrato até que se pronuncie a Assembleia Legislativa".

O Contrato constante do DIARIO OFICIAL n. 18.075, fls. 6, de 13 de dezembro de 1955, dá a este Tribunal, apenas ligeira noção da existência de um Contrato, que, para se tornar legal, deve ser publicado na Imprensa Oficial. Não é este o Contrato que devia ser remetido ao Tribunal de Contas, mas, o processo original na sua totalidade, de vez que além da simples formalidade da concessão à firma Ocrim do Brasil S. A., Industrial, Comercial e Agrícola, outras formalidades, mais substanciais e indispensáveis se tornam necessárias de ser examinadas, para, então, se avaliar da legalidade pública, esta está subordinada a exigências legais;

Do Contrato deverá constar o seu fundamento legal e a sua aprovação pelo Poder Executivo;

Todos os Contratos de que resultem Receitas ou Despesas para a União tem duração certa, geralmente um ano, não excedendo de cinco anos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto; de quatro anos, locação de serviços, salvo Lei em contrário — Regulamento de Contabilidade Pública, arts. 765, 767, parágrafo único e 787. Esse dispositivo é aplicável aos Contratos que derem origem ao recolhimento da Receita — Regulamento de Contabilidade, art. 762, muito embora a arrecadação possa decorrer do Contrato. — Regulamento de Contabilidade, arts. 132, 147, letra c), e 153; Mas, o Contrato cujo pedido de registro se faz, estabelece o prazo de dez anos;

No presente processo não consta a documentação necessária, principalmente a que possa provar:

a) a personalidade jurídica da firma contratante;

b) a sua quitação com o Imposto de Renda, com a Lei de dízimos terços, com o serviço militar por parte dos seus Directores, e com o serviço eleitoral.

Estas são as exigências superficiais para registro de um Contrato entre a Administração Pública e uma entidade particular.

Ante o exposto, esta Procuradoria é de parecer que esta Colenda Corte de Contas conheça do processo, para decidir de acordo com os seus mais elevados suplementos de justiça".

Belém, 26 de dezembro de 1955. — (a.) Demórito Noronha".

Na mesma data, igualmente por despacho presidencial, fomos de-

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

61

signados relator do feito, de onde a diligência por nós requerida, diligência essa referida e executada, consoante o ofício n. 8, de 3 de janeiro de 1956 (fls. 12 a 14).

Ela, integralmente (fls. 10 e 11) :

"Sr. Ministro Presidente :

Competindo ao Tribunal de Contas julgar da legalidade dos contratos, os quais só se reputarão perfeitos depois de registros por esta Corte, regra essa de caráter genérico, isto é, aplicável a todos os contratos que, por qualquer modo interessarem a receita ou à despesa (art. 35, inciso III e parágrafo 1º, da Carta Política do Estado e arts. 15 e 16 da Lei 603), a espécie dos autos reclama sem dúvida, melhores esclarecimentos, carece de demonstrações capazes de sustentar a legitimidade do ato contratual, sem o que, em última análise, não há como se fixar o exame e o julgamento final do caso.

Desse modo, requeiro, na qualidade de relator, que o processo, baixe em diligência, no sentido de ser anexado ao mesmo os elementos exigidos à configuração jurídica dos contratos de tal natureza, tendo em vista as normas gerais estabelecidas em lei, inclusive o Regulamento de Contabilidade Pública, vinculando-se a essa diligência, no que tangue as restrições e aos vícios assinalados, o parecer de fls. da Procuradoria".

Belém, 2-1-1956. — (a.)

Mário N. S."

Porém, numa sequência melancólica, dias após dias, meses e anos se passaram, permanecendo os autos no seu primitivo estado de nebulosidade, até que foi remetido ao sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, ao tempo Secretário de Estado de Finanças, o ofício n. 101, de 11 de março de 1958, assim redacionado (fls. 15) :

Ofício n. 101-58 — Belém, 11 de março de 1958.

Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid — DD. Secretário de Estado de Finanças. — Nesta.

Comunico a V. Excia., cumprindo decisão unânime do plenário, que o Tribunal de Contas concede o prazo até 30 de abril do corrente ano (1958), para serem cumpridas as diligências constantes dos ofícios ns., dirigidos a essa Secretaria :

333-54, de 21-8-54; 512-55, de 27-9-55; 202-55, de 17-5-55; 203-55, de 17-5-55; 8-56, de 3-1-56; 703-56, de 21-11-56; e 768-56, de 29-12-56.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. protestos de elevado apreço e distinguida consideração. — (a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

Nem por isso, contudo, eis que os autos perseveraram naquela quietude austera e imperturbável.

E já quatro anos decorridos, aproximadamente, é que o processo nos foi presente para as providências possíveis, o que nos levou, na qualidade dupla de seu relator e de presidente deste Tribunal, a exarar o seguinte despacho (fls. 16) :

"Tendo em vista a diligência requerida em data de 3 de janeiro de 1956, e até o presente momento não atendida, reitere-se, urgentemente, aque-

la diligência, com a seguinte observação: se no prazo máximo de 30 dias não houver atendimento, volte-me os autos, na qualidade de relator, para o julgamento final. A Secretaria. 11-6-59. — (a.) Mário N. S."

Ainda dessa vez, nenhuma resposta; nenhuma notícia de receptividade à nossa insistência de sentido altamente público, de modo que, esgotado o máximo de recursos no propósito de garantir, na forma e na essência, a legitimidade do contrato "sub-judice", nada mais a fazer senão julgá-lo nos ônus em que se apresenta.

Convém assinalar que a esta altura e em tais condições, nos pareceu perfeitamente prescindível a audiência do atual titular da Procuradoria, sem embargo le S. S., no enredo, ratificar ou retificar o parecer de fls. do seu antecessor, desde que temos com ultimado o Relatório do feito.

VOTO: — Com opção e pelas razões expostas no Relatório, que é parte integrante deste voto, nego o registro solicitado.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAÚJO :

"Para mim é uma feliz oportunidade que tenho, de reformar o meu voto anterior em casos análogos, pois tenho sempre votado pelo arquivamento e sido vencido. Porém, estudando melhor o assunto, reforço o meu ponto de vista anterior para acompanhar o nobre relator, negando o registro".

VOTO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA :

"De acordo com o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA :

"Relacionam-se os presentes autos à prestação de contas da Inspetoria da Guarda Civil referente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 24 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita :

"Relacionam-se os presentes autos à prestação de contas da Inspetoria da Guarda Civil referente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Foram as contas processadas regularmente, mês a mês, duodécimo por duodécimo, comprovada a aplicação dos mesmos. O total que a Inspetoria da Guarda Civil diz haver

recebido e empregado é no valor de Crs 13.785.552,20. Entretanto a informação da Secção de Despesa não concide com a importância em apreço, isto porque a Secretaria de Finanças jamais atendeu aos reiterados pedidos da Auditoria encarregada da instrução, sobre o envio das 3as. vias das fichas de todos os pagamentos. Disse não saber culpa ao responsável pela prestação de contas que, como se deprende apresenta-se em valor superior ao que a Secção de Despesa informa haver contratada. Esgotados todos os recursos da Auditoria no sentido de obter a informação que o anterior Secretário de Finanças possuía embaixo da pedra, outra coisa mais não havia mesmo a fazer senão encerrar a instrução do processo.

Outro governo está no poder e novo titular da pasta da Finanças ali se encontra. O fato é que a Inspetoria da Guarda Civil provou até de mais o uso de que recebeu e está verificado pela Secção de Despesa, como de que não consta ali, mas confessa e responsável ter ido as suas mãos.

Foi tudo isto, não temos porque insistir mais.

E aprovam a presente prestação de contas, no valor de .....

Crs 13.785.552,20.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo : — "Acompanho o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira : — Relator —

Relatório : — "Este é o segundo (2º) julgamento a que submeto o processo n. 4.899.

A decisão preliminar, unânime,

foi proferida a 25 de março de

1958, por mim, como Relator, e

pelos exmos. srs. Ministros Lin-

dolfo Marques de Mesquita, Au-

gusto Belchior de Araújo e Mario

Nepomuceno de Sousa, tendo sido

cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ ..... 123.785.552,20) que a Secretaria de Estado de Finanças lhe concedeu, em duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao ano de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Inspetoria da Guarda Civil, Tabela 33, tendo sido assim observadas as remessas dos expedientes com ofício n. 1.512/57, de 25/11/57, entregue a 26 de novembro de 1957, quando foi protocolado às fls. 394 do livro n. 1, sob o número de ordem 740 :

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, una-

nimemente, aprovar, como aprova-

vada fica, a referida prestação de

contas, e expedir por inter-

médio da Presidência desse

Tribunal, a favor do Sr. Capitão

Inspetor Comandante Durval

Pinto Bonfim, relativamente a

quantia de treze milhões, setecen-

sos e oitenta e cinco mil, qui-

nhetos e cinquenta e dois cruzeiros

e vinte centavos .....

(Crs 13.785.552,20), e ao exercício

financeiro, de mil novecentos e

cinquenta e sete (1957), o com-

petente Alvará de Quitação.

Belém, 24 de julho de 1959. —

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa,

Ministro Presidente — Lindolfo

Marques de Mesquita, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui

presente — Lourenço do Vale Paiva,

Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita :

"Relacionam-se os presentes autos à

prestação de contas da Inspetoria

da Guarda Civil referente ao exer-

cício financeiro de mil novecentos

e cinquenta e sete (1957), Foram

as contas processadas regularmen-

te, mês a mês, duodécimo por du-

décimo, comprovada a aplicação

dos mesmos. O total que a Inspec-

toria da Guarda Civil diz haver

recebido e empregado é no valor

de Crs 13.785.552,20. Entretanto a

informação da Secção de Despesa

não concide com a importância

em apreço, isto porque a Secre-

taria de Finanças jamais atendeu

aos reiterados pedidos da Auditó-

ria encarregada da instrução, só-

bre o envio das 3as. vias das fi-

chases de todos os pagamentos. Di-

se não sabe culpa ao responsável

pela prestação de contas que,

como se deprende apresenta-se

em valor superior ao que a Sec-

ção de Despesa informa haver

contratada. Esgotados todos os re-

ursos da Auditoria no sentido de

obter a informação que o an-

terior Secretário de Finanças pos-

suía embaixo da pedra, outra coisa

mais não havia mesmo a fazer sen-

ão encerrar a instrução do proce-

ssó. Outro governo está no poder e

novo titular da pasta da Finanças

ali se encontra. O fato é que a

Inspecção da Guarda Civil provou

até de mais o uso de que re-

cebeu e está verificado pela Sec-

ção de Despesa, como de que não

consta ali, mas confessa e respon-

sável ter ido as suas mãos.

Foi tudo isto, não temos porque

insistir mais.

E aprovam a presente prestação

de contas, no valor de .....

Crs 13.785.552,20.

Voto do Sr. Ministro Augusto

Belchior de Araújo : — "Acompa-

nho o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira : — Relator —

Relatório : — "Este é o segun-

do (2º) julgamento a que submeto

o processo n. 4.899.

A decisão preliminar, unânime,

foi proferida a 25 de março de

1958, por mim, como Relator, e

pelos exmos. srs. Ministros Lin-

dolfo Marques de Mesquita, Au-

gusto Belchior de Araújo e Mario

Nepomuceno de Sousa, tendo sido

DIARIO DA ASSEMBLEIA

presente o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, titular da Procuradoria, e jurado suspeito o exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, tudo conforme o venerando Acordão nº 2.136, assinado naquela data e cuja publicação se faz no "Diário da Assembleia" nº 864, anexo ao "Diário Oficial" nº 18.752, de 31 de maio de 1958.

Bis o teor desse respeitável Acordão:

(Processo n. 4.899)

Requerente: — O engenheiro Afonso Lopes Freire, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa).

Relator: — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o senhor engenheiro Afonso Lopes Freire, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei nº 602, de 20 de maio de 1953, o contrato de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, assinado, a seis (6) de março em curso (1958), entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), por intermédio do seu diretor geral, como adjudicador, e a firma Rui Almeida, representada por seu único responsável engenheiro Rui Luiz de Almeida; como adjudicatária, para a execução de serviço na rodovia PA-15 (Castanhais-Curuçá), em dez (10) quilômetros prazo de vinte e cinco (25) dias consecutivos, a contar da data inicial, e valor máximo de dois milhões de cruzeiros, (Cr\$ — 2.000.000,00) além de outras condições reciprocas, tendo sido feita a remessa do expediente com ofício nº 36-58, de 10 desse mês, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 416 do Livro nº 1, sob o número de ordem 169.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, por absoluta falta de comprovação nos autos, a fim de que o engenheiro Afonso Lopes Freire, digne diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem, cumpra o disposto no art. 789 e para não incidir na cominação do art. 792, ambos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, apresente a prova de ter sido o contrato público no DIÁRIO OFICIAL, sem infringência do prazo indicado, bem como as provas concretas do seguinte, por envolver atos previstos na Resolução nº 144, de 31 de Agosto de 1953, oriunda do Conselho Rodoviário: I — Que tratando-se de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, tenha a firma Rui Almeida, da qual é único responsável o engenheiro Rui Luiz de Almeida, afastado os demais interessados, obtendo, consequentemente, a preferência para o contrato; II — Que as firmas inscritas no DER-Pa, participantes da concorrência administrativa, segundo a car-

ta convite nº 8, de 21 de novembro de 1957, que também foi excluída dos autos, e vencedores da adjudicação do serviço pelo sistema de financiamento, concordaram em que os cinquenta (50) quilômetros, aproximadamente, relativos à Estrada PA-15 (Castanhais — Curuçá), para conclusão em vinte e cinco (25) dias, cada dez (10) quilômetros, objetos da concorrência fossem entregues a candidatos vencidos, entre os quais ficou incluída a firma Rui Almeida, desde que estes adotassem a respectiva proposta, tantes 10 quilômetros quantos as firmas vencedoras aceitassem para o desdobramento contratual; III — Que os demais vencidos, como direitos iguais ao da firma Rui Almeida, convocados para solucionar o assunto, reconheceram a prioridade da firma Rui Almeida para celebrar o contrato; IV — Que os participantes definitivamente vencidos ficaram cientes do resultado final da concorrência administrativa, mediante a publicação do competente ato, não tendo havido da parte dos mesmos interposição de recurso, no prazo legal, contra o julgamento e respectiva homologação; V — Os termos da proposta vitoriosa.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 25 de março de 1958.  
aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.  
Elmíro Gonçalves Nogueira,  
Relator Augusto Belchior de Araújo Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.  
Promovida, à diligência, o dr. Afonso Lopes Freire, então diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem, em ofício de 16 de abril de 1958, antes, portanto, de ser publicado o acordado Acordão, solutiono: o assunto, mediante os seguintes esclarecimentos comprovados:

a) — O contrato entre o Departamento de Estrada de Rodagem (DER-Pa) e o engenheiro Rui Luiz de Almeida, por sua firma individual Rui Almeida, foi assinado a 6 de março de 1958, publicado no "Diário Oficial" nº 18.703, de 12, e remetido a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, a 10, antecendendo a publicação, com entrega a 12, quando foi protocolado às fls. 416 do Livro nº 1, sob o número de ordem 169.

Verifica-se, agora, que tanto a publicação do acto jurídico como a remessa à esta Corte observaram o preceito contido no art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, deixando, por conseguinte, de incidir nas cominações do art. 792.

b) — A firma Rui Almeida, por seu único responsável Rui Luiz de Almeida, obteve a preferência para o contrato; as demais firmas, participantes da concorrência administrativa, confessaram-se de acordo com a adjudicação feita à firma Rui Almeida; não foi interposto recurso algum; todos os participantes e interessados ficaram cientes do ocorrido.

Comprovado tais factos, os autos passaram a agasalhar: I-A Carta-Convite nº 8, de 21 de novembro de 1957 (fls. 43); II — a ata da concorrência administrativa (fls. 47 a 50); III — a renúncia da firma Construtora Gualo, Limitada, ao trecho objeto da adjudicação (fls. 51).

Alem dos mencionados comprovantes, preenchendo as exigências especificadas no venerando Acordão nº 2.136, de 25 de março de 1958 que, desse modo, foi devidamente cumprido, o dr. Afonso Lopes Freire apresentou, para julgamento e registro, um outro contrato assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, contrato esse sem ligação com o presente feito, submetido a uma decisão preliminar.

O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digne titular da Procuradoria, ouvido novamente sobre o assunto, embora se tratasse de diligência imposta pelo Tribunal, a cuja decisão estivera presente e sobre a qual já se manifestara, assim se pronunciou a 25 de abril de 1958 (fls. 60).

"Os presentes autos voltam à consideração desta Colenda Corte, uma vez que a veneranda decisão de fls. foi em tempo hábil, cumprida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, neste Estado conforme se infere do expediente anexo. Assim, esta Procuradoria, coerente com seu ponto de vista já 'expendido' neste processo, nada tem a objetar e, portanto, opina pelo deferimento do pedido. Salvo melhor Juizo".  
No dia 28 de abril de 1958, retomei o processo, lavrado, a 29, o seguinte despacho (fls. 64):

"Determino, como Relator do presente feito, que o contrato assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa) e a firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, da qual é único responsável o Sr. Talismã Barbosa Lima, bem como o requerimento a ele relacionado, cuja incorporação a estes autos é agora pretendido, passe a constituir novo processo com a documentação correspondente, despacho esse proferido a 29 de abril de 1958, requireiro ao Exmo. Sr. Ministro Presidente o cumprimento da citada medida processual, a fim de ser colhido o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador a respeito do novo contrato e designado para o feito o competente Juiz Relator.

Em seguida, retomarei os autos relativos ao processo n. ....

4.899, para ter início o prazo destinado ao julgamento final".

Atendida a solicitação e feita redistribuição do processo a 26, posso, enfim, através do presente Relatório — Voto, expedir hoje, 24, ou seja, noventa e seis (96) horas após o retorno dos autos, as minhas conclusões.

Estando, afinal, devidamente instruído o feito e não mais procedendo esta afirmativa que figura no Relatório do primeiro julgamento: "Nada existe no hojo do processo comprovando o exato cumprimento das exigências legais, salvo as meras informações dadas em seu ofício pelo nobre engenheiro Afonso Lopes Freire, as quais se tornam insuficientes para julgar a perfeita legalidade do contrato, não quanto à sua forma jurídica, mas, sim quanto ao legítimo direito da firma Rui Almeida à adjudicação do serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência Administrativa" reconheço a correção do ato jurídico em julgamento e da base legal em que se fundamentou, deferindo o registro do contrato assinado, a 6 de março de 1958, entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Rui Almeida, por seu único responsável Rui Luis de Almeida.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

to de Estradas de Rodagem e da firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, da qual é único responsável o Sr. Talismã Barbosa Lima, bem como o requerimento a ele relacionado, cuja incorporação a estes autos é agora pretendido, passe a constituir novo processo com a documentação correspondente, despacho esse proferido a 29 de abril de 1958, requireiro ao

Exmo. Sr. Ministro Presidente o cumprimento da citada medida processual, a fim de ser colhido o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador a respeito do novo contrato e designado para o feito o competente Juiz Relator.

Em seguida, retomarei os autos relativos ao processo n. .... 4.899, para ter início o prazo destinado ao julgamento final".

Atendida a solicitação e feita redistribuição do processo a 26, posso, enfim, através do presente Relatório — Voto, expedir hoje, 24, ou seja, noventa e seis (96) horas após o retorno dos autos, as minhas conclusões.

Estando, afinal, devidamente instruído o feito e não mais procedendo esta afirmativa que figura no Relatório do primeiro julgamento: "Nada existe no hojo do processo comprovando o exato cumprimento das exigências legais, salvo as meras informações dadas em seu ofício pelo nobre engenheiro Afonso Lopes Freire,

as quais se tornam insuficientes para julgar a perfeita legalidade do contrato, não quanto à sua forma jurídica, mas, sim quanto ao legítimo direito da firma Rui Almeida à adjudicação do serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência Administrativa" reconheço a correção do ato jurídico em julgamento e da base legal em que se fundamentou, deferindo o registro do contrato assinado, a 6 de março de 1958, entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a firma Rui Almeida, por seu único responsável Rui Luis de Almeida.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA  
EDITAL

2.ª Via

De orem do Meritíssimo Sr. Juiz Eleitoral faço público a quem interessa possa, que os eleitores Martinho Figueiredo, Carlota Corrêa de Miranda e Fernando Cabral de Vasconcelos, tendo extraído seus títulos eleitorais, requereram 2.ª Via dos mesmos, nos termos da Lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos nove dias do mês de dezembro de 1959.

(a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.